



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

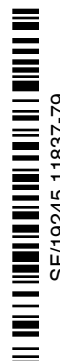
Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer a prática do ciclismo e promover a integração de modais no transporte urbano.

Art. 2º. O Art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar com a inserção do seguinte § 4º:

“Art. 41.

§ 4º. As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de mobilidade que promova integração dos modais de transporte automotor, ferroviário, metropolitano e cicloviário. ”

Art. 3º. O Art. 42-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar inserindo-se o seguinte inciso VIII:





“Art. 42-B.

.....

VIII- planejamento de transporte urbano com veículos automotores, ferroviário, metroviário e cicloviário, proporcionando sua integração, com vistas a melhorar a mobilidade. ”

Art. 4º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, passa a vigorar com a inclusão do seguinte Art. 45-A:

“Art. 45-A. A construção de ciclovias, ciclorrotas, ciclofaixas e bicicletários com recursos públicos deve ser precedida de audiência pública onde seja mostrado o traçado, localização e características técnicas do projeto. ”

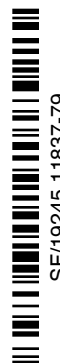
Art.5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem por objetivo promover o desenvolvimento do ciclismo como forma de transporte individual e a integração de todos os modais de transporte urbano para garantir efetiva mobilidade na cidade.

Este projeto tem por base o diálogo com vários grupos que representam o ciclismo nas maiores capitais do País.

As alterações na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, tem por objetivos principais:



SF/19245.11837-79



- a) Melhorar o planejamento urbano por meio do planejamento de mobilidade e transporte;
- b) Obrigar que no planejamento urbano das cidades haja integração dos modais automotor, ferroviário, metroviário e cicloviário;
- c) Maior participação da sociedade na implantação de ciclovias, ciclofaixas e bicicletários.

Nesse sentido, o projeto valoriza a preservação da vida e segurança dos cidadãos, garante o uso de novos meios de transporte e favorece e promove a implantação do modal cicloviário e favorece o planejamento e integração de modais.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

